

publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 197, de 25 do mesmo mês e ano, que as partes concluíam acordos especiais de coordenação de serviços, nomeadamente no caso de comunicações concorrentes.

As negociações que, em execução desta cláusula, já foram levadas a efeito entre os Correios e Telecomunicações de Portugal e a concessionária mostraram a necessidade de alterar o Convénio de Execução de Serviços, de 22 de Agosto de 1941, celebrado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 31 422, de 16 de Julho de 1941, e de considerar a possibilidade de se introduzirem modificações no subseqüente Adicional de 27 de Novembro de 1951, cuja celebração foi autorizada pelo Decreto-Lei n.º 38 467, de 19 de Outubro de 1951.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo único.** Os acordos especiais de coordenação de serviços a celebrar entre o Ministério do Ultramar ou os Correios e Telecomunicações de Portugal de um lado e a Companhia Portuguesa Rádio Marconi do outro, nos termos do § 4.º do artigo 16.º do respectivo contrato de concessão em vigor, poderão, com prévia aprovação do Ministro do Ultramar ou do Ministro das Comunicações, conforme o caso, modificar o Convénio de Execução de Serviços, de 22 de Agosto de 1941, e o seu Adicional, de 27 de Novembro de 1951.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Fernando Alberto de Oliveira*.

Promulgado em 7 de Janeiro de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 14 de Janeiro de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Officiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

## MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Gabinete do Ministro

### Decreto n.º 17/70

**1.** O regime especial de abono de família dos trabalhadores rurais, previsto na secção III do capítulo II da Lei n.º 2144, de 29 de Maio de 1969, foi regulamentado pelo Decreto n.º 49 216, de 30 de Agosto último, tendo, de acordo com o disposto no seu artigo 8.º, as respectivas normas de execução sido aprovadas por despacho da mesma data.

Nos termos das disposições referidas, encontra-se aquele regime especial a funcionar efectivamente desde 1 de Setembro de 1969. A normal aceitação verificada e o volume dos benefícios já concedidos constituem índice positivo do interesse social de uma medida cuja introdução veio eliminar nas áreas cobertas por Casas do Povo a discriminação anteriormente existente quanto àquela modalidade de protecção, em desfavor dos trabalhadores de conta de outrem da actividade agrícola relativamente aos das demais actividades.

Verifica-se, no entanto, a necessidade de alterar o Decreto n.º 49 266, no sentido da clarificação ou do conveniente ajustamento de algumas disposições.

**2.** Assim, no n.º 2 do artigo 1.º daquele diploma foi omitida, na definição do conceito do trabalhador de conta de outrem, a referência ao requisito legal de «mediante retribuição» constante da definição de contrato de trabalho contido no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 47 032, de 27 de Maio de 1966, e reproduzido no texto posto em vigor pelo Decreto-Lei n.º 49 408, de 21 de Novembro de 1969. Tal omissão poderia fundamentar o indevido alargamento da aplicação do regime especial de abono de família a indivíduos que, por as relações contratuais a que se encontram vinculados não comportarem tal requisito essencial, não devem ser considerados trabalhadores por conta de outrem.

**3.** Outro ponto que carece de ajustamento refere-se às contribuições para o regime especial de abono de família relativas a trabalhadores do sexo feminino. Na realidade, em atenção à uniformidade do respectivo esquema de benefícios e à conveniência social de não criar, pelo regime de contribuição a adoptar, situações de discriminação susceptíveis de afectar prejudicialmente a posição dos trabalhadores no mercado de trabalho, fixaram-se no artigo 4.º daquele diploma as contribuições em nível uniforme, relativamente a todos os trabalhadores agrícolas, independentemente do sexo. Não se seguiu, porém, idêntico critério no que respeita ao regime geral de previdência e abono de família, onde, por certos benefícios serem dependentes da remuneração auferida e por uma parte das contribuições constituir encargo dos trabalhadores, houve que estabelecer diferenciação dos salários base de contribuição, atendendo ao mais baixo nível de remunerações do pessoal feminino.

Resulta do exposto que a contribuição do regime especial de abono de família estabelecida no quantitativo uniforme fixado no referido artigo 4.º do Decreto n.º 49 216, se bem que defensável e coerente com os princípios gerais que a determinaram, apresenta, relativamente aos trabalhadores do sexo feminino, aspectos anómalos perante os encargos derivados do regime geral de previdência. Por outro lado, e se, dada a predominância do trabalho masculino, o encargo derivado de contribuições por trabalho feminino se apresenta de pouco significado perante o montante global dos encargos empresariais, a diferente repartição da mão-de-obra no espaço nacional ou a diferente natureza dos trabalhos agrícolas, determinando localmente a utilização em maior escala de mão-de-obra feminina, podem dar lugar a que correspondentemente daquele quantitativo uniforme da contribuição resulte um peso de encargos superior ao que é entendido normal correlacionar com o abono de família. Como é natural, tais anomalias foram desde logo sentidas e oportunamente assinaladas pelo sector interessado.

Considera-se, em consequência, que é de proceder à revisão da contribuição fixada no artigo 4.º do Decreto n.º 49 216, no que ao trabalho feminino respeita, no sentido da sua adaptação à mais baixa remuneração normalmente auferida pelas mulheres nos trabalhos agrícolas. Em atenção aos princípios gerais a ter presentes na fixação daquela contribuição, é ela, pois, alterada para 2\$ ou 50\$, consoante se trate de contribuição por dia de trabalho ou de contribuição mensal relativa a trabalhador permanente.

4. Porque seria dificilmente aceitável pelos contribuintes devedores de contribuições em atraso proceder à regularização destas segundo quantitativo superior ao agora instituído, e porque um procedimento discriminatório em favor destes contribuintes constituiria afinal injusto ónus imposto aos que cumpriram as suas obrigações nos prazos legais, a referida alteração da contribuição deverá ter efeito retroactivo, reportando-se ao início do funcionamento do regime. Não se ignora o volume e a laboriosidade das operações administrativas que tal procedimento envolverá quanto às instituições gestoras do regime especial de abono de família dos trabalhadores agrícolas, mas entende-se que a lógica de tal procedimento deverá sobrelevar os inconvenientes administrativos resultantes.

Aliás, afigura-se que as caixas poderão reduzir tais inconvenientes, fazendo depender a restituição dos eventuais excessos de contribuição do adequado concurso dos próprios interessados.

Nestes termos:

Considerando o disposto na base xxxiii da Lei n.º 2144, de 29 de Maio de 1969;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São alterados o n.º 2 do artigo 1.º e os n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º do Decreto n.º 49 216, de 30 de Agosto de 1969, que passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º — 1. . . . .

2. Para efeito do disposto na alínea a) do n.º 1, considera-se trabalhador de conta de outrem todo aquele que, sendo ou não sócio efectivo de uma Casa do Povo, preste serviço, com carácter permanente ou eventual, mediante retribuição, sob a autoridade e direcção de outra pessoa.

Art. 4.º — 1. As entidades patronais contribuintes concorrerão obrigatoriamente para a competente caixa com a contribuição por dia de trabalho declarado nas folhas a entregar nos termos do artigo 5.º de 3\$50 e de 2\$, respectivamente, em relação ao pessoal do sexo masculino e do sexo feminino.

2. As contribuições patronais relativas aos trabalhadores permanentes serão de 87\$50 e de 50\$ mensais para o pessoal masculino e para o pessoal feminino, respectivamente.

3. . . . .

Marcello Caetano — José João Gonçalves de Proença.

Promulgado em 14 de Janeiro de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 14 de Janeiro de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

### Portaria n.º 31/70

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Corporações e Previdência Social, ao abrigo do disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 49 373, de 11 de Novembro de 1969, aprovar o Regulamento dos Serviços Sociais do Ministério das Corporações e Previdência Social, anexo a esta portaria.

Ministério das Corporações e Previdência Social, 14 de Janeiro de 1970. — O Ministro das Corporações e Previdência Social, José João Gonçalves de Proença.

## REGULAMENTO DOS SERVIÇOS SOCIAIS DO MINISTÉRIO DAS CORPORações E PREVIDÊNCIA SOCIAL

### CAPÍTULO I

#### Denominação e fins

Artigo 1.º Os Serviços Sociais do Ministério das Corporações e Previdência Social, criados pelo Decreto-Lei n.º 49 373, de 11 de Novembro de 1969, adiante simplesmente designados por Serviços Sociais, constituem uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa e financeira, dependente do Ministério das Corporações e Previdência Social.

Art. 2.º Os Serviços Sociais têm por objectivo desenvolver os laços de solidariedade entre os servidores do Ministério das Corporações e Previdência Social, auxiliando a satisfação das suas necessidades de ordem económica, social e cultural.

Art. 3.º — 1. Na acção a desenvolver os Serviços Sociais prosseguirão, fundamentalmente, as seguintes modalidades:

- a) Assistência materno-infantil, pré-escolar e escolar;
- b) Assistência médico-cirúrgica, medicamentosa e de enfermagem;
- c) Abastecimento de produtos necessários à economia familiar;
- d) Fornecimento de refeições a preços económicos;
- e) Fomento da habitação económica, designadamente através da concessão de empréstimos;
- f) Colónias de férias e casas de repouso;
- g) Actividades de natureza cultural, desportiva e recreativa;
- h) Concessão de subsídios por casamento, nascimento e morte.

2. As modalidades previstas serão prosseguidas de harmonia com as possibilidades e prioridades definidas nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 23.º

3. Além das modalidades indicadas, os Serviços Sociais poderão prosseguir outras actividades que se enquadrem no objectivo estabelecido no artigo 2.º e sejam aprovadas por despacho do Ministro das Corporações e Previdência Social.

Art. 4.º As modalidades de assistência materno-infantil, médico-cirúrgica, medicamentosa e de enfermagem serão exercidas, sempre que possível, através dos estabelecimentos oficiais e em coordenação com as actividades da Assistência na Doença aos Servidores Cíveis do Estado.

Art. 5.º Para a realização dos seus fins, os Serviços Sociais poderão colaborar com outras instituições similares, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 49 373, e fazer acordos ou contratos com outras entidades, designadamente cooperativas, estabelecimentos comerciais ou industriais.

Art. 6.º Para cada uma das modalidades de benefícios a prosseguir será elaborado um regulamento próprio, onde serão definidas as condições para a concessão dos benefícios.

### CAPÍTULO II

#### Dos beneficiários

Art. 7.º — 1. Podem ser beneficiários dos Serviços Sociais, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 49 373:

- a) O pessoal de todos os serviços oficiais do Ministério que se encontre sujeito ao regime geral do funcionalismo;